



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059393-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAINÃ DOS SANTOS SOUZA, é agravado DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO GUARULHOS - SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37265

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059393-45.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: KAINÃ DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO GUARULHOS - SUL

INTERESSADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público – Cargo de professor na rede estadual de ensino – Negativa de participação do candidato no procedimento de atribuição de aulas na disciplina de Matemática – Admissibilidade – Ato administrativo legítimo apoiado na tese de que a formação original do docente não atendeu aos requisitos estabelecidos para habilitação no magistério, especificamente para o ensino de Matemática, por meio da formação pedagógica – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Kainã dos Santos Souza contra r. decisão do digno Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 491 dos autos originais), que negou liminar em mandado de segurança impetrado contra ato dito coator praticado pelo Dirigente Regional de Ensino de Guarulhos - Sul.

Objeto da impetração: reconhecimento do direito líquido e certo de ser convocado, imediatamente, para posse e consequente escolha de vaga no processo de atribuição de aulas já em curso, referente ao concurso público para o provimento do cargo de Professor de Matemática no Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM, Edital nº 1/2023, (fls 1/25 dos autos originais).

Insurgência recursal baseada, em essência, no temor de dano irreparável (fls 1/18).

Recurso processado sem liminar suspensiva (fls 36/37).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 44/47).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar

sobre o mérito recursal (fls 53/55).

É o relatório.

1- Está superado antigo dissídio jurisprudencial a respeito da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em mandados de segurança. Reporto-me ao comando expresso no artigo 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Isto, todavia, não desnatura as peculiaridades dessa espécie ação constitucional-mandamental, seja em razão das restrições processuais típicas do seu campo de conhecimento (como a demonstração plana do direito invocado pelo impetrante, sem maior dilação probatória), seja pelas restrições que o próprio legislador cuidou de especificar, por exemplo, no § 2º do artigo 1º; nos incisos I, II e III do artigo 5º; § 5º do artigo 6º; §§ 2º e 5º do artigo 7º; §§ 3º e 4º do artigo 14; e nas hipóteses suspensivas do artigo 15, todas da Lei 12.016/2009.

Conclui-se desse novo sistema legal que permanece intocada a sabedoria pretoriana, no sentido de que *a concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder* (STJ-RMS nº 1.239/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 12/02/1992). *A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior* (STJ-RT 674/202).

2- No caso dos autos, versando a impetração sobre suposta

ilegalidade de ato administrativo, e não obstante a urgência reclamada pela parte agravante, não se confrontam indícios de teratologia, abuso de poder ou dano potencialmente irreparável, decorrentes da r. decisão agravada.

Com efeito, as informações juntadas pela autoridade coatora no Juízo de origem dão conta da negativa de participação do agravante no procedimento de atribuição de aula. Ficou ali registrado que a sua formação original não atendeu aos requisitos estabelecidos para habilitação no magistério, especificamente para o ensino de Matemática, por meio da formação pedagógica (fls 516/525 dos autos originais).

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator